

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 718\_2022.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** A demandada comunicou ao demandante que o bem seria entregue no prazo máximo de quinze dias úteis; **3.º** Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do **artigo 9.º-B/4**, se o fornecedor de bens se recusar a entregar os bens (**artigo 9.º-B/6-alínea a**); **4.º** O demandante concedeu à demandada prazos de entrega adicionais; **5.º** Resolvido o contrato o fornecedor dos bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.º-B/7**); **6.º** Tendo resultado provado que a demandada não cumpriu o prazo de entrega do bem, nos prazos inicial e subsequentes, assistia o direito ao demandante a resolver o contrato e exigir a devolução do preço pago (**artigo 9.º-B/1/6-alínea c)/7**).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente no concelho de Leiria, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 718\_2022, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 12-07-2022, pelas 16:15.

As partes não estiveram presentes nem se fizeram representar razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de realização da tentativa de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

#### Questão Prévia:

#### **Omissão de apresentação de contestação pela demandada “Graciosa”:**

Como se deu conta supra a demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada “B” não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso da quantia paga pelo monitor no valor total de €539,00.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€539,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que este agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€539,00** (quinhentos e trinta e nove euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

**III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos que juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram no mês de dezembro de 2021 um contrato de compra e venda através do qual o demandante adquiriu um monitor denominado da marca “S”, pelo qual pagou o preço de €539,00;
2. O monitor foi adquirido para uso pessoal do demandante;
3. O demandante não contabilizou na contabilidade de custos da sua atividade profissional o custo com a aquisição do monitor;
4. O preço da compra foi pago através de referências de multibanco;
5. A demandada informou o demandante que a entrega dos bens seria realizada no prazo máximo de quinze dias úteis após a celebração do contrato;
6. A demandada não cumpriu o prazo inicial de entrega dos bens;
7. A demandada não entregou o bem no prazo adicional concedido pelo demandante;
8. O demandante resolveu o contrato, por escrito, através de mensagem de correio eletrónico dirigida à demandada, fixando-lhe o prazo para restituição do preço pago pelo bem;
9. A demandada confirmou a receção da declaração de resolução do contrato e informou o demandante que lhe reembolsaria o preço pago através de transferência bancária;
10. Para o efeito o demandante comunicou-lhe o IBAN da sua conta bancária;

11. A demandada não restituiu ao demandante o preço pago pelo mesmo por conta da aquisição do bem.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10/11 pelos documentos juntos aos autos.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos pelo mesmo, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, o incumprimento dos prazos, inicial e subsequente, a perda de interesse do demandante no negócio e a sua vontade em ver o contrato resolvido e o preço dos bens devolvido.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, (“9 - *Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.*”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entrega dos bens nos prazos inicial e subsequente.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem, no caso de um monitor, que não foi entregue nos prazos inicial e subsequente, e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver validada a resolução do contrato por si operada e a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem.

**Vejam, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:**

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega do bem pela demandada (**artigo 879.º/alínea c**), do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo inicial foi fixado pela demandada, que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega do bem não ocorreu na data inicial, nem na data subsequente e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perda definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a

demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 9.º-B/5/7**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 9.º-B/9**, porquanto não provou que a não entrega dos bens não lhe é imputável.

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e a devolução do preço pago pelo bem, porquanto a demandada não cumpriu os prazos, inicial e subsequente, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega do bem, resolveu o contrato e reclamou a devolução do preço, por outro.

**Em suma:** da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução à demandante do preço pago pelo bem objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €539,00.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a devolver ao demandante a quantia de €539,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€539,00** (quinhentos e trinta e nove euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 18-08-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,